

# A TERCEIRIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

## PRIVATE PRISONS IN BRAZIL: AN ANALYSIS IN THE PERSPECTIVE OF CRITICAL CRIMINOLOGY

*ALINE PIAIA<sup>1</sup>*  
*JUREMA DAMBROS<sup>2</sup>*  
*RENATA CRISTINA GONÇALVES STEFENETI<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar as prisões terceirizadas no Brasil a partir dos pressupostos da Criminologia Crítica. Pretende-se investigar a origem histórica das prisões e assim compreender a finalidade do fenômeno da Privatização no mundo e da Terceirização no Brasil. Busca-se também mapear as características das prisões terceirizadas e através disso entender porque impossibilitam a ressocialização do criminoso. Em suma, a Criminologia Crítica demonstrou que as prisões são completamente incapazes de cumprir o fim para o qual foram criadas, e no entanto, a solução encontrada para resolver os problemas referentes à criminalidade é construir mais presídios. De nada adianta tentar melhorar as prisões (repassando ao particular a sua administração) a fim de ressocializar o criminoso, eis que o problema é estrutural, está inserido na própria instituição. Diante disso, entende a Criminologia Crítica que a solução é buscar alternativas as prisões, eis que elas existem tão somente em função de proteger as classes dominantes na estrutura social, reproduzindo as relações de desigualdade. Por fim, a análise foi desenvolvida a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, e o método utilizado foi o monográfico.

**ABSTRACT:** The objective of the present study is to analyze brazilian private prisons by the presupposed of Critical Criminology. It is intended to investigate the historical origin of the prisons and try to understand the purpose of the privatization in the world, specifically on Brazil. It is also sought to map the characteristics of brazilian private prisons and understand why they are not able to make criminals stop committing crimes. In short, Critical Criminology showed that the prisons are absolutely unable to fulfill the purpose for which they were created, and however, the solution to solve the problems related to crime is building more prisons. The criminality will not stop with the building of "better" prisons because the problem is structural, it is in the own prison. So, the Critical Criminology understands that the solution to criminality is to seek alternatives to prison because prisons only exist to

---

<sup>1</sup> Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDIJ) da Unioeste de Marechal Cândido Rondon-PR. E-mail: alinepiaia@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada em Cascavel-PR. E-mail: judambros\_dir@hotmail.com

<sup>3</sup> Bacharel em Direito. Especialista em didática e metodologia do Ensino Superior. E mail: stefeneti@hotmail.com

protect ruling classes in social structure, reproducing the relations of inequality. Finally, the analysis was developed by the research of literature and the method used was the monographic one.

**Palavras-chave:** Ressocialização, prisões, privatização.

**Keywords:** Re-socialize, prisons, privatization.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Histórico da prisão - 2.1 Origem da pena privativa de liberdade - 2.2 Histórico do sistema penitenciário brasileiro - 2.3 Histórico da privatização das prisões - 3 A terceirização dos presídios no Brasil - 3.1 Formas de privatização da atividade penitenciária - 3.2 A “Privatização” dos presídios no Brasil - 4 Da criminologia crítica - 4.1 Aspectos gerais da criminologia crítica - 4.2 Críticas à terceirização das prisões a partir da Criminologia Crítica - 5 Considerações finais – 6 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos puderam ser observados diversos movimentos no sentido de privatizar as prisões no Brasil. Esta idéia surgiu em razão da situação calamitosa do sistema prisional brasileiro, o qual se mostra completamente ineficaz, não cumprindo com o fim para o qual foi criado (de ressocialização).

Neste sentido, os arautos da privatização passaram a advogar em favor deste tipo de presídios, usando como principal tese a justificativa de que, uma vez privatizadas as prisões brasileiras, os criminosos seriam ressocializados e não voltariam a delinquir.

Partindo dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo analisar a prisão em si, mormente as prisões terceirizadas do Brasil, a fim de descobrir se estes estabelecimentos são capazes de ressocializar o criminoso, fazendo com que ele volte a viver harmoniosamente na sociedade.

Pretende-se discutir acerca da terceirização dos presídios no Brasil, investigar se esta prática tem respaldo no ordenamento jurídico e, acima de tudo, apontar os seus aspectos negativos à luz dos pressupostos teóricos da Criminologia Crítica.

Nesta linha, num primeiro momento faz-se um apanhado geral acerca do surgimento da pena privativa de liberdade (análise crítica do momento histórico que surgiu e para qual finalidade surgiu), e também do contexto histórico em que surgiram as primeiras prisões privadas no mundo.

Em seguida, discute-se sobre as espécies de privatização, e a terceirização que vem sendo praticada no Brasil. Nesta etapa, será abordado o obstáculo jurídico, pelo qual inexistia a possibilidade de se privatizar prisões no Brasil.

Por fim, demonstra-se através da Criminologia Crítica que a função da pena privativa de liberdade é a de preservar a estrutura vertical da pirâmide social, sendo que a terceirização/privatização não contribuem para a ressocialização do criminoso, pelo contrário, fazem perpetuar um modelo de exclusão.

## **2 HISTÓRICO DA PRISÃO**

### **2.1 ORIGEM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A pena é considerada um instituto muito antigo, surgindo com a própria humanidade. De acordo com René Ariel Dotti, “o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade” (DOTTI, 2002, p. 123). Segundo este autor, em todos os tempos a pena é encontrada como uma invasão na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu, sendo possível reconhecer a sua existência como um fato histórico primitivo.

Comenta Julio Fabrinni Mirabete que “embora a história do Direito Penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos” (MIRABETE, 2002, p. 35). Para os grupos sociais dessa época, todos os fenômenos naturais maléficos eram resultantes das forças divinas – (“totem”). Segundo Mirabete, para aplacar a ira dos deuses, criaram-se uma série de proibições, que não obedecidas acarretavam castigo – (“tabu”). Foram pois os conceitos de totem e tabu que fizeram surgir as idéias de “crime” e “pena”.

Ao tratar da história da pena, os doutrinadores dividem as fases da vingança penal (vingança privada, vingança divina e vingança pública), explicando as épocas de transição, o contexto histórico e os princípios que regiam cada uma delas.

Em termos sucintos, na fase da vingança privada vigorava a máxima do “olho por olho dente por dente”, sendo que a reação à ofensa seria idêntica ao mal praticado. Já, na fase da vingança divina, acreditava-se que os deuses eram os maiores ofendidos pelos crimes e por isso as penas eram aplicadas pelos

sacerdotes. Eram os castigos cruéis e desumanos, visando especialmente à intimidação (MIRABETE, 2002, p. 36).

Assim como na fase da vingança divina, o Direito Penal na fase da vingança pública visava especificamente à intimidação. Nesta fase, a pena de morte era o principal castigo, executada pelas formas mais cruéis (fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento, etc). As sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu. O Direito Penal nesta fase era exercido unicamente em defesa do Estado e da religião (MIRABETE, 2002, p. 38).

Michel Foucault discorre acerca da Vingança Pública em seu livro Vigiar e Punir. Trata do período em que prevaleceu na Europa a execução pública. O homem criminoso era severamente punido aos olhos de toda a sociedade, tinha-se verdadeiro teatro do castigo, atribuindo-se a este teatro o nome de suplício.

Nas palavras de Jaucourt, citado por Foucault, “denomina-se suplício a pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz. É um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade” (JAUCOURT apud FOUCAULT, 1987, p. 31).

Segundo Michel Foucault, na segunda metade do século XVIII começaram a ocorrer na Europa verdadeiros protestos contra os suplícios. Estes tornaram-se insuportáveis e intolerantes. As pessoas entendiam que os suplícios eram revoltantes porque revelavam o excesso, a tirania, a vingança. Neste ambiente surgem vários escritores, como Cesare Beccaria, o qual propunha castigos sem suplícios, dado que a humanidade dos criminosos deveria ser respeitada.

Desta forma, demonstrando a necessidade de reforma das leis penais, Beccaria, inspirado na concepção do Contrato Social de Rousseau, propõe novo fundamento à justiça penal, a qual, conforme comenta Mirabete, deve ter finalidade utilitária e política, devendo ser limitada pela lei moral (MIRABETE, 2002, p. 38).

Destarte, pregava-se reforma significativa no sistema penal, a começar por uma nova modalidade da pena. O sofrimento haveria de ser deixado de lado, eis que não figurava mais como condição essencial da sanção criminal.

É pois neste contexto que iniciou-se o marco denominado Período Humanitário do Direito Penal, o qual desenvolveu-se tomando por base assuntos como o direito de punir e a legitimidade das penas (NUVOLONE, apud, MIRABETE, 2002, p.38).

Deste modo surgiu o direito penal moderno, eliminando o ritual dos castigos e os substituindo pela execução capital. A morte, diferente de outrora, deveria durar instantes, sem qualquer teatro ou torturas, nem prolongar-se sobre o cadáver.

Ainda, segundo Foucault, tiveram parte importante no direito penal moderno a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio e a deportação, eis que tratavam-se de penas físicas e se referiam diretamente ao corpo. Afirma o referido autor que esta relação de castigo e corpo era bem diferente da concebida na aplicação dos suplícios. Pretendia-se com o enclausuramento, ou qualquer intervenção sobre o corpo, privar o indivíduo de sua liberdade, considerada como um direito e como um bem.

Certo é que as prisões são institutos antigos e tiveram origem na Igreja, como forma de penitência, de reflexão para o religioso (WAUTERS, 2003, p. 13). Na Idade Média a Igreja castigava os monges rebeldes recolhendo-os em locais denominados penitenciários. Segundo Edna Wauters “eram os penitenciários ambientes austeros, cuja finalidade era favorecer o espírito de arrependimento”. Sendo assim, os monges cumpriam a pena orando e se penitenciando (com auto-açoite, por exemplo) (WAUTERS, 2003, p. 13).

Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra, Tratado De Direito Penal, afirma que, embora se encontrem registros desde a Antigüidade da existência de encarceramento, esse sempre foi adotado com um sentido custodial. Ou seja, a prisão tinha única finalidade de guardar os condenados até o momento de serem punidos (BITENCOURT, 2007, p. 95).

A prisão com caráter de pena surgiu mesmo com o desenvolvimento da sociedade capitalista, de acordo com Michel Foucault. Segundo Rusche e Kirchheimer, “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”. (RUSCHE e KIRCHHEIMER apud PEREIRA, 2006, s/p). Sendo assim, a prisão-sanção surgiu mesmo com o advento do modo de produção capitalista, “associando a pena privativa de liberdade com outros estandartes do Estado burguês, destacando, neste ponto, o culto à liberdade” (PEREIRA, 2006, s/p).

Surge pois uma nova concepção da pena, a qual tomou como objeto o corpo do condenado, que deveria ser disciplinado e adequado ao modelo de produção fabril, possibilitando assim a acumulação do capital.

Comenta Catharina de Alencar Pereira que a pena privativa de liberdade, enquanto sanção penal, “passou a existir no momento em que as instituições de controle social precisavam se moldar a uma nova lógica de produção”. (PEREIRA, 2006, s/p). De acordo com a aludida autora o cárcere se ajustaria perfeitamente aos interesses daqueles que controlam os meios de produção.

Sendo assim, interessante seria para o sistema capitalista disciplinar os sujeitos, torná-los úteis, ao invés de eliminá-los.

Nascem pois no fim do século XVIII e início do século XIX, os primeiros institutos de detenção, com a única finalidade de corrigir os indivíduos criminosos, preparando-os para a fábrica.

Nada obstante, o discurso oficial era de que a história da justiça penal entrava em seu momento mais importante: o da humanidade das penas. Divulgava-se que a pena seria exercida sobre quem quer que cometesse um crime e teria a finalidade de “corrigir” o sujeito e de impedir que ele voltasse a cometer novos delitos. No dizer de Foucault, “era o castigo “igualitário”, a forma mais imediata e mais civilizada das penas” (FOUCAULT, 1987, p. 196).

Com efeito, segundo Catharina de Alencar Pereira, a função da prisão está atrelada tão somente à acumulação do capital, existindo apenas à serviço de um grupo seletivo de indivíduos, os quais pretendem manter intacta a estrutura da pirâmide social, ou seja, manter e perpetuar seu poder econômico, político e social (PEREIRA, 2006, s/p).

## 2.2 HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Antes mesmo do descobrimento do Brasil, a bula denominada Romanus Pontifex, de 1454 emitida pelo papa Nicolau V, dava as diretrizes da atividade colonizadora (COSTA, 2005, p. 37). Tal bula concedia ao Rei Afonso a plena faculdade de invadir, conquistar e subjugar a quaisquer pagãos, “inimigos de Cristo”, suas terras e bens.

Posteriormente, em 1493, outra bula enunciava que todas as ilhas e terras firmes, descobertas, ou por descobrir, com todas as suas pertenças, seriam doadas aos reis de Castela e Leão a fim de que sujeitassem todos os seus habitantes à fé católica.

Neste contexto, Yasmin da Costa assevera que após o descobrimento do Brasil iniciou-se um período de repressão social, de exploração num primeiro momento do indígena e posteriormente do negro trazido da África. Estes últimos, conforme demonstra Yasmin da Costa, não eram considerados humanos, mas sim simples mercadorias. Não possuíam quaisquer direitos e eram tidos como coisas.

Em 1604 foram introduzidas no Brasil as Ordenações Filipinas. O livro V destas ordenações definiu os crimes e os castigos que seriam impostos aos criminosos. De acordo com Yasmin da Costa “foi a grande força do colonizador, e deitou marcas indelévels na justiça penal brasileira” (COSTA, 2005, p. 49).

O livro em questão trazia penalidades cruéis como dissipação de membros, utilização de tenaz ardente e morte. As penas eram aplicadas tendo em vista a vítima e o ofensor, sendo os escravos apenados com as medidas mais severas.

Comenta Yasmin que o direito penal nesta época tinha seu aspecto público e privado, eis que poderiam os senhores punir seus escravos da maneira que bem entendessem. Nesse contexto, começa a estruturar-se no Brasil a burguesia capitalista, sendo que o Direito vai expressar os interesses dessa classe.

Desta feita, fora o Direito Penal no Brasil Colônia instrumento útil a manter a burguesia no poder, a manter a “empresa econômica da colonização” (COSTA, 2005, p. 62). Comenta Yasmin da Costa que a burguesia jamais importou-se com a reintegração social dos delinqüentes. Interessava-se outrossim pelos mecanismos de controle, de perseguição e punição destes.

Em 1830, no Brasil Império, foi erigido um novo Código Criminal. Este Código, de acordo com Costa, revogou parte das Ordenações Filipinas, mantendo porém, a pena de morte para aqueles que liderassem insurreições escravas, roubos com agravantes e homicídios. Aqui optou-se por uma nova sistemática punitiva – as prisões e as penas pecuniárias.

O professor Romeu Falconi explica que, a exemplo dos países europeus, também no Brasil a prisão teve introdução tardia (FALCONI, 1998, p. 63). Comenta que até o aparecimento do Código Criminal do Império, a prisão vigorou apenas como local de permanência temporária para guarda de acusados que esperavam a condenação. Conforme este autor, a prisão com caráter de pena surgiu no Brasil somente em 1851, com a inauguração da Casa de Correção de São Paulo.

Nesta linha, Gizlene Neder comenta que a prisão no Brasil surgiu em decorrência da constituição do mercado de trabalho e o surgimento das relações

sociais de produção capitalista, pois era preferível valer-se da força de trabalho do delinqüente – único bem das classes subalternas – ao invés de eliminá-los (NEDER, 1995, p. 34). Com isso, desapareceu a pena de morte no Código Penal da República para ser instituída a prisão celular.

Neder afirma que neste Código aparece uma referência à aplicação do sistema penal para “ociosos” e “vagabundos”, “já voltada no sentido próprio de uma formulação que indicasse a construção histórico-ideológica da idéia burguesa de trabalho”. No dizer desta autora, “a execução penal pode se limitar a obrigar os mais resistentes ao trabalho e a ensinar os “delinqüentes” que devem se contentar com o salário que recebe um “trabalhador honrado” (NEDER, 1995, p. 34).

Após o Código Penal da República passou a ter vigência no Brasil o Código Penal de 1940, o qual introduziu as penas de reclusão, detenção e multa. Seus princípios básicos, conforme assinala Heitor Costa Junior, citado por Julio Fabrinni Mirabete, são: a adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança; a consideração a respeito da personalidade do criminoso; a aceitação excepcional da responsabilidade objetiva (COSTA JUNIOR, apud, MIRABETE, 2002, p. 42).

No dia 27 de novembro de 1980, pela portaria 1.043, o Chefe do Executivo instituiu uma comissão para elaboração de um anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. Fora pois encaminhado ao Congresso o Projeto de Lei nº 1.656-A de 1983, sendo aprovado sem grandes modificações, transformando-se na Lei 7.209 de 11 de julho de 1984, resultado de um influxo liberal, conforme Mirabete (MIRABETE, 2002, p 44).

Posto isto, no que pertine ao histórico do sistema penitenciário brasileiro, cumpre partir para nova etapa da pesquisa, a qual diz respeito ao fenômeno da privatização das prisões, prática que vem sendo proposta em diversas partes do mundo em virtude da política neoliberal de diminuição do Estado.

## 2.3 HISTÓRICO DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

Na década de 80, acentuou-se no mundo a política neoliberal de diminuição do Estado. Com o advento desta política o Estado passou à iniciativa privada o comando de muitas atividades, como por exemplo, a do setor prisional. Vislumbra-se



atualmente a existência de várias prisões privatizadas, sendo necessário à compreensão de sua evolução, o estudo de seu processo histórico.

Conforme monografia apresentada ao curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná pelo aluno Paulo Roberto Nascimento, os primeiros países a colocar em prática a proposta de privatização dos presídios foram Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Austrália (NASCIMENTO, 2004, s/p).

Nos Estados Unidos o processo de privatização dos presídios foi descrito pelo professor Loïc Wacquant em sua obra Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (WACQUANT, 2001).

Wacquant demonstra a guerra que fora travada contra os pobres nos Estados Unidos, em substituição à guerra contra a pobreza. Evidencia através de dados as conseqüências negativas do recuo do Estado caritativo, que fez aumentar de forma estrondosa o número de pobres.

Houve na década de noventa, segundo Wacquant, a substituição do Estado Social pelo Estado Penal. Isto se dá da seguinte forma: há uma redução de ajuda social aos pobres, vários programas destinados à população carente são cortados, sob o argumento de que, estaria-se encorajando o ócio entre os beneficiários. O Estado começa a exigir requisitos às pessoas para que possam fazer jus aos benefícios, com o intuito de diminuir o acesso aos programas sociais.

Neste contexto, conforme ensina Loïc Wacquant, o número de pobres nos Estados Unidos, no ano de 1994, ultrapassou os 40 milhões, ou seja, 15% da população do país. Junto com a pobreza aumenta também a violência, o número de famílias deserdadas, de marginais de rua, de jovens desocupados (WACQUANT, 2001, p. 27).

Um dos mecanismos utilizados pelo governo norte-americano para conter o fluxo crescente da pobreza foi valer-se do Estado Penal, da Política de Tolerância Zero. No dizer de Wacquant:

Ao aumento dos deslocamentos sociais pelos quais - paradoxo – elas mesmas são amplamente responsáveis, as autoridades americanas decidiram responder desenvolvendo suas funções repressivas até a hipertrofia. Na medida em que se desfaz a rede de segurança (safety net) do Estado caritativo, vai se tecendo a malha do Estado disciplinar (dragnet) chamado a substituí-lo nas regiões inferiores do espaço social americano (WACQUANT, 2001, p. 27).

Com isso, a população carcerária dos Estados Unidos explodiu, passando, segundo este autor, de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991. Ou seja, um aumento de 314% (WACQUANT, 2001, p. 28).

Wacquant chama atenção para os grandes valores destinados à “política do encarceramento”, passando de menos de dois bilhões a mais de 10 bilhões de dólares entre os anos de 1972 e 1990. Segundo este autor, “enquanto a parte dos recursos nacionais destinada à assistência social diminuía, o orçamento “justiça criminal” do governo federal foi multiplicado por 5,4 entre 1972 e 1990” (WACQUANT, 2001, p. 30).

Diante deste quadro, o encarceramento tornou-se uma indústria, e uma indústria lucrativa, no dizer de Wacquant. É neste contexto do tudo penal que as prisões privadas começam a surgir, de acordo com este autor:

O encarceramento tornou-se assim uma verdadeira indústria – e uma indústria lucrativa. Pois a política do “tudo penal” estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas, para o qual as administrações públicas perpetuamente carentes de fundos se voltam para melhor rentabilizar os orçamentos consagrados à gestão das populações encarceradas (WACQUANT, 2001, p. 31).

As prisões privadas, conforme ensina Loïc, foram banidas nos Estados Unidos em 1925, por motivo de escândalos sobre os maus-tratos à mão-de-obra cativa. Contudo, retornaram à cena na década de oitenta, com a primeira construção no estado do Tennessee, no ano de 1983.

Wacquant comenta que o número de detentos mantidos nas prisões com fins lucrativos cresceu de 3.100 em 1987 para 15.300, três anos mais tarde. Afirma que das dezessete firmas que oferecem a gestão completa de estabelecimentos de detenção nos Estados Unidos, sete estão cotadas em bolsa no mercado Nasdaq, totalizando sozinhas um capital superior a 500 milhões de dólares. Segundo Loïc, a que detém a maior parte do mercado, 52%, é a *Correction Corporation of América*, seguida por *Wackenhut*, com 25% (WACQUANT, 2001, p. 86).

Posto isto, denota-se que, além dos Estados Unidos, os países como França, Inglaterra, Canadá e Austrália, foram os pioneiros na privatização das prisões. Ainda, todos foram guiados pela política de diminuição do Estado, a qual, citando novamente Loïc Wacquant, “aplica a doutrina do “*laissez-faire, laissez-passer*” a montante em relação às desigualdades sociais, mas mostra-se brutalmente

paternalista e jusante no momento em que se trata de administrar suas conseqüências” (WACQUANT, 2001, p. 21).

### **3 A TERCEIRIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL**

#### **3.1 FORMAS DE PRIVATIZAÇÃO DA ATIVIDADE PENITENCIÁRIA**

Feitas as discussões no que se refere ao processo histórico da privatização das prisões, cumpre analisar agora as formas de privatização da atividade penitenciária.

Conforme dito anteriormente, a privatização dos presídios tem sido objeto de discussões em várias partes do mundo. Desta forma, considerando as experiências estrangeiras, pode-se identificar três formas básicas de privatização.

Segundo Ercília Rosana Carlos Reis, a primeira modalidade é aquela em que a empresa privada constrói o presídio e ela mesma o administra, recebendo presos diretamente das cortes de justiça ou de outras prisões. A segunda modalidade é aquela em que a empresa privada constrói o presídio e depois o aluga para que o governo o administre. A terceira, o Estado constrói o presídio e apenas alguns serviços internos são concedidos à exploração particular (terceirização) (REIS, in ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 42) Esta modalidade diz respeito também às prisões-indústrias. Nas prisões indústrias, o Estado faz um contrato com a iniciativa privada a qual se beneficiará da mão de obra do preso. O preso trabalha para a empresa instalada no presídio, e em contrapartida, recebe alimentação, assistência à saúde, vestimenta, e etc.

Dito isto, necessário investigar a possibilidade destas modalidades serem adotadas em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, importante trazer à baila definições de serviço e função pública, bem como de contratos administrativos.

No que se refere à serviço público, Celso Antônio Bandeira de Mello comenta que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de

prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo (MELLO, 2002, p 600).

Para Hely Lopes Meirelles, “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade” (MEIRELLES, 2005, p. 323).

Diante disso, num primeiro momento poder-se-ia pensar que toda a atividade penitenciária é serviço público, eis que, ao manter longe do convívio da sociedade elementos que lhe são perniciosos, o Estado contribui para o desenvolvimento da comunidade (REIS, in ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 44)

Entretanto, conforme comenta Maria Juliana Moraes de Araújo, a atividade executiva penal é função pública (no sentido de que deve ser exercida pelo Estado, conforme os poderes do Estado idealizado por Montesquieu) e não serviço público, motivo pelo qual jamais poderia ser objeto de contrato com particulares através de procedimentos de licitação e de privatização (ARAUJO, in ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 50).

Ademais, numa classificação que divide os serviços do Estado em próprios e impróprios, seriam os primeiros indelegáveis a terceiros, eis que exigem atos de império e medidas compulsórias que só cabem ao Estado (REIS, in ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 44).

Desta forma, ainda que fosse possível classificar a atividade penitenciária como serviço público, ela estaria, segundo Ercilia Reis, catalogada entre aquelas que os doutrinadores entendem serem intransferíveis, pois “para sua execução a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados” (MEIRELLES, 2005, p. 325).

Diante desta situação, tais serviços não poderiam jamais ser objeto de contrato com particulares, nem mesmo objeto de uma gestão mista.

No que concerne aos contratos administrativos, necessário comentar sobre algumas de suas modalidades, especificamente, sobre aquelas que estão sendo cogitadas como possíveis de serem utilizadas na privatização, quais sejam, o contrato de obra pública e o contrato de concessão.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “contrato é todo acordo de vontades, firmado livremente pelas partes para criar obrigações e direitos recíprocos”. Ainda

nas palavras deste autor, “contrato de obra pública é aquele é aquele pelo qual a Administração ajusta pela execução do serviço técnico de engenharia ou arquitetura com um profissional ou empresa construtora” (MEIRELLES, 2005, p. 210-211).

Diante deste conceito, como bem observa Ercilia Rosana Carlos Reis, a Administração poderia utilizar-se desse tipo de contrato para acertar a construção de um presídio. Ocorre que outras formas de ajuste, como o negociar sobre a administração de prisões, gerenciamento de suas atividades e serviços de hotelaria, não dizem respeito a essa modalidade, logo, não pode ser utilizada.

Quanto ao contrato de concessão, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

A concessão de obra pública é aquela que tem por objeto a delegação a um particular da execução e exploração de uma obra pública ou de interesse público para uso da coletividade, mediante remuneração ao concessionário por tarifa. Essa concessão pode ser utilizada para construção de pontes, viadutos, estradas e demais obras necessárias a coletividade (MEIRELLES, 2005, p. 262).

Depreende-se deste conceito que o poder público transfere a execução de um serviço ao particular. Este, por sua vez, se remunerará de uma tarifa ou taxa a ser cobrada dos usuários.

Diante disto, tal modalidade também não pode ser utilizada à privatização de prisões, eis que o preso não pode ser considerado um usuário do serviço. Conforme Ercilia Rosana Carlos Reis, “o preso, por sua vez, não está na prisão, por vontade própria, mas por imposição do Estado” (REIS, in ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 47).

Desta forma, o contrato de concessão também é impróprio à privatização dos presídios.

Do exposto, conclui-se que não há qualquer possibilidade da atividade penitenciária ser repassada à iniciativa privada, eis que, claros são os óbices em nosso ordenamento jurídico, sendo imprópria também a forma que vem sendo praticada hoje no Brasil, a de terceirização, ou gestão mista.

Uma vez analisadas as formas básicas de privatização, cumpre discutir acerca da “privatização” que vem sendo praticada atualmente no Brasil, observada a seguir.

### 3.2 A “PRIVATIZAÇÃO” DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

A proposta de privatização dos presídios atingiu também o Brasil, o qual tomou como exemplo os Estados Unidos, França, Inglaterra e Austrália. A política neoliberal de diminuição do Estado, fez com que, principalmente nos governos Fernando Henrique Cardoso, se iniciasse um processo de privatização de empresas públicas e sociedades de economia mista. Logo, vem à tona a idéia de privatização de presídios.

Pode-se dizer que a principal razão invocada pelos arautos da privatização a fim de justificar a sua adoção foi a situação dramática do sistema carcerário brasileiro. De acordo com Laurindo Dias Minhoto em 1987 a população carcerária era de 62 detentos por 100 mil habitantes, em 1994 esse número aumentou, passando a ser 95 por 100 mil habitantes (MINHOTO, 2002, p. 147). Por conta desta explosão, quando do surgimento da primeira proposta de privatização, o que se via eram celas abarrotadas de pessoas, violência, ócio, enfim, prisões em condições absolutamente subumanas. Desta forma, com o intuito de mudar este cenário, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão do Ministério da Justiça, propôs formalmente, em janeiro de 1992, a adoção das prisões privadas no Brasil.

A questão da privatização dos presídios foi muito discutida nesta época, sendo que várias foram as manifestações acerca do tema. Como exemplo, cite-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que, por meio de uma comissão composta, posicionou-se contrariamente à privatização.

Desta feita, em razão da divergência de posicionamento ideológico, dentro e fora dos órgãos governamentais, foi a proposta do Ministério da Justiça arquivada (SILVA e BEZERRA, 2005, s/p). Com efeito, as discussões sobre as implicações sociais e políticas que podiam decorrer da implementação das prisões privadas acabaram por tornar-se tímidas, sendo significativamente reduzidas. Entretanto, no ano de 1999 o assunto retornou à cena.

Neste contexto, o deputado Luis Barbosa apresentou proposta legislativa, consubstanciada em Projeto de Lei nº 2.146/99, objetivando privatizar o sistema penitenciário brasileiro (KUEHNE, 2002, s/p).

Novamente, acaloradas discussões foram despertadas, surgindo opiniões díspares de setores diversos. Aqueles que se posicionavam contra à proposta privatizante, baseavam-se principalmente na legislação vigente, a qual, dizia-se, não poderia contemplar qualquer forma de privatização, e na necessidade de se pensar em outra forma sancionatória e não em melhorar a prisão.

Contrariamente, os adeptos à privatização dos presídios justificavam suas propostas na necessidade de soluções à “crise” penitenciária.

No dia 24 de abril de 2000, na cidade de Brasília, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária rejeitou o projeto de Lei do deputado Luis Barbosa, baseando-se no parecer contrário oferecido pelo conselheiro Mauricio Kuehne.

Não obstante, alguns Estados brasileiros adotaram experiências de gestão prisional em parceria com a iniciativa privada, eis que a Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso I, permite que os Estados legislem concorrentemente sobre direito penitenciário. Desta feita, fora o Estado do Paraná o pioneiro na implantação de uma prisão privada, na sua modalidade de terceirização.

Segundo Paulo Roberto Nascimento, dentre as espécies de privatização, o Brasil adotou apenas uma, a terceirização (NASCIMENTO, 2004, s/p).

Conforme o Departamento Penitenciário do Paraná - DEPEN, a primeira prisão terceirizada construída no Brasil foi a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná. Inaugurada em 1999, tal Penitenciária foi construída com recursos dos Governos Federal e Estadual, destinada a abrigar presos do sexo masculino, em regime fechado.

Após a inauguração da PIG, o governo do Estado do Paraná construiu mais 5 prisões e as terceirizou, sendo elas a Casa de Custódia de Curitiba, Casa de Custódia de Londrina, Presídio Estadual de Piraquara, Presídio Estadual de Foz do Iguaçu e Penitenciária Industrial de Cascavel.

Com efeito, o Estado do Paraná retomou a direção total destes presídios no dia 02 de agosto de 2006, não renovando os contratos com a iniciativa privada (REINA, 2006, s/p), eis que, de acordo com Robson Augusto Mata de Carvalho, estas prisões custavam o dobro das públicas (CARVALHO, 2007, s/p).

Além do Paraná, outros Estados resolveram adotar o modelo de terceirização prisional como a Bahia, Ceará, Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina. Estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, segundo Sandro Cabral (CABRAL, 2006, s/p) consideravam em meados de 2006, a entrada de atores

privados na construção de prisões por meios de (PPP) - Programas de Parcerias Público-Privada.<sup>4</sup>

Com efeito, a experiência prisional terceirizada nestes Estados não está isenta de polêmica, existindo sérias discussões sobre a constitucionalidade deste modelo.

Posto isto, cumpre partir ao capítulo seguinte, o qual terá como objeto discutir a real finalidade de privatizar e terceirizar presídios.

## **4 DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

### **4.1 ASPECTOS GERAIS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Uma vez analisado o processo histórico da privatização dos presídios, o histórico da prisão e o obstáculo jurídico que impossibilita a privatização das prisões no Brasil, cumpre partir agora a nova etapa da pesquisa a qual tem como objeto compreender o direito penal moderno, incluindo o paradigma que lhe deu suporte, bem como os principais aspectos da Criminologia Crítica.

Sendo assim, quanto ao Direito Penal moderno, Vera Regina Pereira de Andrade afirma que este surgiu com a obra dos reformadores penais, principalmente a de Beccaria. Segundo Andrade, a obra de Beccaria “Dos delitos e das penas”, “trata-se de uma obra simultaneamente de combate à Justiça Penal do Antigo Regime e projeção de uma Justiça Penal liberal, humanitária e utilitária, contratualmente modelada” (ANDRADE, 2003, p. 49). Deste modo, o Direito Penal moderno surgiu com a finalidade de proteger o criminoso dos abusos da antiga Justiça Penal e orientou-se no sentido da “legalidade dos delitos e das penas, certeza e igualdade jurídica, humanidade, proporcionalidade e utilidade (finalidade preventiva da pena)” (ANDRADE, 2003, p. 50).

---

<sup>4</sup> As Parcerias Público-Privadas (PPP'S) diferem da chamada terceirização. As PPP's, de acordo com Sandro Cabral, “podem ser entendidas como um instrumento para designar a cooperação entre agentes governamentais e privados, visando à provisão de serviços de utilidade pública, sobretudo em áreas que a provisão privada já está disseminada e consolidada, e que, por razões diversas, o governo não deseja voltar a atuar diretamente”. Segundo o mesmo autor, diferem da privatização por apresentar uma interferência mais efetiva por parte do governo. Além disso, os contratos de PPP's firmados entre o governo e as empresas privadas são de longo prazo (de 15 a 30 anos), a fim de assegurar a amortização dos investimentos efetuados.



Nesta mesma perspectiva, quanto a finalidade da pena, a fim de compreender sob qual sentido ela vem sendo aplicada na modernidade, cumpre analisar as suas principais teorias.

De acordo com a teoria absoluta ou retributiva, a pena nada mais é que “a retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida” (RAMIREZ e MALAREE, apud, BITENCOURT, 2007, p. 82). Sendo assim, a pena tem como única finalidade compensar a culpa do autor com a imposição de um mal, e assim realizar a justiça.

Noutro giro, a teoria relativa ou preventiva da pena não visa retribuir o delito cometido, mas sim prevenir a sua prática. Do ponto de vista desta teoria, a pena visa unicamente inibir a prática de novos delitos, não se preocupando com a idéia de realizar a justiça. Ainda, numa classificação doutrinária, a função preventiva da pena subdivide-se em teoria preventiva geral (o medo da pena faz com que os sujeitos não cometam delitos) e teoria preventiva especial (busca a intimidação do sujeito que delinqüiu a fim de que ele não volte a transgredir as normas penais).

Por fim, tem-se a teoria mista ou unificadora da pena, a qual, segundo César Roberto Bitencourt, “tentou agrupar em um único conceito os fins da pena, sendo que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena” (BITENCOURT, 2007, p. 95).

Sendo assim, a teoria mista tem em vista ressocializar o criminoso e também fazer com que ele receba uma retribuição pelo mal que causou à sociedade. É a unificação dos conceitos de retribuição e ressocialização. Ainda, caberia ao Direito Penal uma função preventiva em duas variantes: prevenção geral positiva e prevenção geral negativa. A primeira, segundo Maurício Dieter, cumpre o papel de normalizar as relações sociais, garantindo a ordem através da estabilização das expectativas da sociedade, enquanto que a segunda, funciona como inibidora de futuras ações criminosas pela certeza da punição (STEGEMANN, 2005, s/p).

Diante deste conceito, sucede que a teoria mista repercutiu em nosso código penal, de maneira que a função da pena não está atrelada tão somente a retribuição do mal ou a prevenção com o intuito de inibir a prática de novos delitos, mas antes de tudo a ressocialização do indivíduo.

Portanto, tem-se que a ressocialização do criminoso é o principal objetivo da pena privativa de liberdade, estando incluída no rol das funções declaradas do sistema penal (discurso oficial).

Nesta linha, mister discorrer agora acerca das funções declaradas do sistema penal, ou seja, analisar o discurso oficial, aquilo que é encontrado em todos os manuais que versam sobre matéria criminal.

Diante disso, certo é que o Direito Penal moderno criou uma série de “verdades” a fim de tornar legítimo o direito de punir. Contudo, percebe-se que o discurso oficial é incompatível com a realidade, ou seja, caracteriza-se apenas como retórica pois jamais constituiu-se projeto real.

Nesta perspectiva, pode-se dizer que tais são as verdades estampadas pelo Direito Penal moderno: a) nunca haverá arbitrariedade, pois os sujeitos estão protegidos pelo princípio da legalidade consubstanciado na fórmula “*nullun crimen nulla poena sine lege*”,<sup>5</sup> desta forma, o indivíduo só será punido se estiverem presentes as condutas típica, antijurídica e culpável; b) há igualdade para todo aquele que cometer um delito (independentemente de sua posição social) pois qualquer sujeito será processado e punido; c) a finalidade da pena é ressocializar o criminoso de maneira que ele não volte a cometer crimes; d) o sistema penal tem como finalidade extirpar o mal e afastar os “maus” dos “bons” garantindo a segurança na sociedade; e) o aumento da criminalidade dos últimos tempos decorre da “crise” que o sistema penal está enfrentando.

Registre-se neste ponto que o Direito Penal moderno foi modelado à luz do paradigma etiológico, o qual tinha como base metodológica o positivismo.

Portanto, no que se refere ao paradigma etiológico, Vera Regina Pereira de Andrade aponta como matrizes fundamentais na formação deste paradigma a antropologia criminal de Cesare Lombroso e a sociologia criminal de Enrico Ferri (ANDRADE, 1995, s/p). Andrade comenta que o paradigma etiológico tinha como função conferir à criminologia o status de ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo. Sendo assim, a criminologia, na base deste paradigma, tinha como objeto o criminoso o qual praticava delitos porque possuía uma série de anomalias fisio-patológicas. No dizer de Vera Andrade: “O pressuposto, pois, de que parte a Criminologia positivista é que a criminalidade é um

---

<sup>5</sup> Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos” (ANDRADE, 1995, s/p). Diante disso, extrai-se que a criminalidade é pré-constituída ao Direito Penal, sendo que este, apenas a reconhece e positiva-a.

Deste modo, sustenta Andrade que a primeira e célere teoria sobre as causas do crime foi dada pelo médico italiano Cesare Lombroso. Lombroso, segundo Alessandro Baratta, procurou encontrar as causas dos delitos na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, ou seja, ele definia o criminoso de acordo com suas características físicas (BARATTA, 2002, p. 38). Vera Regina Pereira de Andrade afirma que “Lombroso procurou individualizar nos criminosos e doentes apenas anomalias sobretudo anatômicas e fisiológicas, vistas como constantes naturalísticas que denunciavam, a seu ver, o tipo antropológico delinqüente” (ANDRADE, 1995, s/p). Logo, na visão de Lombroso o criminoso é sujeito anormal, doente, incapaz de controlar os fatores que os levam a criminalidade, e por isso, predestinado a cometer crimes.

Por sua vez, Enrico Ferri, de acordo com Andrade, sustentava que o crime não é decorrência do livre-arbítrio mas sim um resultado previsível determinado pelos fatores individuais (orgânicos e psíquicos), físicos (ambiente telúrico)<sup>6</sup> e sociais (ambiente social).

Destas premissas, de acordo com Vera Andrade, “encontra-se a tese de que o criminoso constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais. Ele apresenta estigmas determinantes da criminalidade” (ANDRADE, 1995, s/p).

Com isso, pode-se dizer que o paradigma etiológico influenciou significativamente o Direito Penal moderno, o qual acolheu a tese da divisão maniqueísta entre bem e mal, sendo que, conforme Andrade:

Estabelece-se desta forma uma divisão “científica” entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”) e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria da sociedade (o “bem”) (ANDRADE, 1995, s/p).

Portanto vislumbra-se que o discurso do sistema penal que defende a sociedade (o “bem”) dos seres perigosos (os criminosos – os “maus”) surge do

---

<sup>6</sup> Do latim, tellure, que significa relativo à Terra.

paradigma etiológico. Daí as idéias de determinismo, criminalidade ontológica, periculosidade, anormalidade e ressocialização (com a finalidade de tornar o criminoso “normal”), presentes no sistema penal.

Com isso, pode-se dizer que, muito embora a concepção patológica da criminalidade tenha sido superada pela Criminologia Crítica (como se verá em seguida), o modelo positivista da criminologia permanece dominante no Direito Penal moderno.

Dito isto, no que se refere às influências do paradigma etiológico no direito penal, cumpre analisar agora o papel da Criminologia Crítica, a qual superou as teorias patológicas da criminalidade, próprias da Criminologia Positivista.

Como se viu, a Criminologia Positivista baseava-se em teorias que diferenciavam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais”, negando o livre arbítrio, pois, acreditava-se que o delito era determinado por causas biológicas de natureza hereditária. Por sua vez, a Criminologia Crítica enfrentou esta idéia e passou a considerar o crime como um comportamento definido pelo direito, superando o determinismo e a noção do delinqüente como indivíduo diferente (BARATTA, 2002, p. 30). Portanto, pode-se dizer que o que separa a criminologia positivista da criminologia crítica é a superação do paradigma etiológico.

Neste contexto, a criminologia crítica, utilizando conceitos marxistas, ocupou-se da análise do crime nas sociedades capitalistas e patriarcais e desvendou que a criminalidade se revela como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção. Assim, de acordo com Alessandro Baratta:

Em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (BARATTA, 2002, p. 161).

Nesta linha, a criminologia crítica negou radicalmente o mito do direito penal como igualitário e apontou que, de acordo com Baratta:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;

- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002, p. 162).

Ainda no dizer de Alessandro Baratta:

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes (BARATTA, 2002, p. 164).

Isso significa que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, imunizando seus integrantes do processo de criminalização (principalmente os comportamentos ligados à acumulação de capital), e em contrapartida, tende a dirigir o processo de criminalização para formas de desvios típicas das classes subalternas (BARATTA, 2002, p. 165).

Assim, pode-se dizer que os maiores “clientes” do sistema penal são aqueles que aparecem nos níveis mais baixos da escala social (em regra aqueles que não participam do modo de produção capitalista), contrariando o discurso penal oficial de que a lei penal é igual para todos.

Diante disso, observa a criminologia crítica que o papel do cárcere na sociedade moderna não é outro senão reproduzir a desigualdade social, mantendo a estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas.

Sendo assim, resta claro que o papel da prisão e da pena privativa de liberdade na modernidade é tão somente a de proteger as classes dominantes na estrutura social, reproduzindo as relações de desigualdade (posto que incide sobre os sujeitos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e posteriormente, age de modo a impedir a sua ascensão social).

Isso se confirma quando analisadas as instituições responsáveis pelo cumprimento da pena, ou seja, completamente incapazes de cumprir o fim para qual foram criadas. No entanto, para o discurso oficial não é interessante revelar as reais funções da pena, posto que romperia com sua própria lógica.

Feitas as considerações concernentes aos principais aspectos da Criminologia Crítica, chega-se pois ao ponto mais relevante da pesquisa, à

privatização e a terceirização dos presídios analisados à luz dos referenciais de suporte vistos neste item.

#### 4.2 CRÍTICAS À TERCEIRIZAÇÃO DAS PRISÕES A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Dos itens anteriores depreende-se que não há qualquer possibilidade de se privatizar prisões no Brasil, pois esta prática esbarra em alguns obstáculos, como o jurídico por exemplo. Além disso, ficou claro que o discurso oficial atribui à pena funções que não correspondem a realidade, tendo em vista que as instituições responsáveis pela execução penal são absolutamente incapazes de ressocializar o criminoso. Conforme evidenciou a criminologia crítica, a pena privativa de liberdade assumiu a posição de manter a estrutura vertical da pirâmide social, sendo esta pois, a sua real função (não declarada pelo discurso do poder).

Contudo, resta analisar ainda as características do cárcere e buscar compreender porque são contrárias à ressocialização do criminoso.

Sendo assim, depois de verificados estes pontos, poder-se-á discutir acerca da terceirização que vem sendo praticada no Brasil e desvendar porque não é meio hábil para ressocializar o criminoso, como pretendem seus arautos.

Ora, o discurso que se tem é de que, uma vez privatizadas as prisões, ou terceirizadas, o problema da superlotação, ócio, entre outras deficiências dos presídios estaduais, seriam resolvidos e conseqüentemente os criminosos seriam ressocializados. Como se esta prática fosse solução imediata (e única) a acabar com os problemas estruturais das prisões.

Assim é que, volta e meia o assunto toma a cena, como em 2006, com o ataque no estado de São Paulo pelo Primeiro Comando da Capital - PCC. Em meio à violência generalizada, surgiram discussões alternativas para o setor prisional, sendo que a primeira delas foi a de terceirizar presídios, proposta pelo então Governador Cláudio Lembo.

Dentro de uma perspectiva mais ampla, pode-se dizer também que a idéia de terceirizar presídios está ligada à Política de Tolerância Zero (conforme exposto no primeiro capítulo), segundo a qual os menores delitos devem ser punidos com o máximo rigor. Diante disso, o efeito direto é a expansão da população carcerária e

conseqüentemente dos presídios. Neste contexto de Estado punitivo, atores não estatais são invocados para atuar na área dos serviços prisionais, daí a privatização das prisões.

Diante disso, vislumbra-se que, com a prática de privatizar ou mesmo terceirizar presídios, está-se a perpetuar um modelo de exclusão, a sustentar e reforçar as diretrizes da Política de Tolerância Zero, a qual faz vítimas as pessoas menos aquinhoadas.

Desta sorte, para Ryan e Ward, citados por Sandro Cabral:

A existência de empresas privadas atuantes em sistemas prisionais, contribuiria, em verdade, para o reforço das tendências de expansão do aparato penal repressivo, de modo que sua presença não seria apenas em decorrência do incremento da população carcerária (RYAN e WARD apud CABRAL, 2006, s/p).

Feitas estas breves considerações, cumpre discutir agora acerca do modelo carcerário nas sociedades capitalistas contemporâneas.

De acordo com o professor Alessandro Baratta, toda tentativa de socialização e de reinserção através dos institutos de detenção tem se tornado vãs, isto porque as características destes modelos produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado e favoráveis à sua inserção na população criminosa (BARATTA, 2002, p. 183).

No dizer deste autor:

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante (BARATTA, 2002, p. 183-184).

Ainda, para Alessandro Baratta a pena não é capaz de atingir o objetivo para qual foi criada, qual seja, a de educar o sujeito para a vida em sociedade.

Ora, certo é que no cárcere os indivíduos desaprendem a viver em sociedade, desadaptam-se às condições necessárias para a vida em liberdade. Este fenômeno foi denominado por Baratta “desculturação”.

A “desculturação” caracteriza-se pela “diminuição da força de vontade, perda do senso de auto-responsabilidade do ponto de vista econômico e social, a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste”(BARATTA, 2002, p. 184). Enfim, preso, o criminoso se distancia cada vez mais dos valores dos modelos de comportamento da sociedade externa.

Noutro giro, para Baratta o sujeito na prisão é atingido pela chamada “aculturação” ou “prisionalização”, que nada mais é que “a assunção dos modelos de comportamento da subcultura carcerária” (BARATTA, 2002, p. 184).

Baratta afirma que este processo de “aculturação” exerce efeitos negativos sobre o recluso, sendo que mínimas são as chances de adaptar-se às regras da sociedade após deixar a prisão.

Ademais, segundo Baratta:

A maneira pela qual são reguladas as relações de poder e de distribuição de recursos (também aqueles relativos às necessidades sexuais) na comunidade carcerária, favorece a formação de hábitos mentais inspirados no cinismo, no culto e no respeito à violência ilegal (BARATTA, 2002, p. 185).

Nesta linha, o referido autor afirma que as relações sociais e de poder da subcultura carcerária refletem as características típicas da sociedade capitalista. Isto porque são relações baseadas no egoísmo no interior das quais os indivíduos mais fracos são constrangidos a papéis de exploração e de submissão.

Neste ponto, a fim de ilustrar as assertivas de Baratta, cumpre mencionar alguns aspectos relevantes da pesquisa realizada na Penitenciária Industrial de Cascavel<sup>7</sup>, quando a mesma ainda era terceirizada. Os dados que se tem foram extraídos junto a 20 dos 350 detentos da PIC, estando a maioria entre 18 e 30 anos, provenientes de extratos inferiores da sociedade, presos em regra porque cometeram crimes contra o patrimônio.

Da pesquisa extraiu-se que os detentos serviam de mão de obra barata, posto que trabalhavam nas indústrias instaladas na prisão, ganhavam pouco (em torno de R\$ 100,00 por mês) e trabalhavam muito (em torno de oito horas por dia).

Quanto à questão disciplinar, todos os detentos trajavam uniforme idêntico e tinham o cabelo raspado.

---

<sup>7</sup> Pesquisa realizada no ano 2006. Trabalho do curso de Direito, da disciplina de Criminologia.



Quando questionados sobre a perspectiva de conseguir emprego ao sair da prisão, a maioria desacreditava deste fato, sendo que, segundo os mesmos, por mais que tivessem experiência no trabalho, o empregador não iria optar por alguém que possui passagem pela polícia.

No que se refere às relações de amizade entre os detentos, a maior parte informou que não possui amigos, não podendo confiar em ninguém na prisão.

Diante disso, através da pesquisa realizada junto aos detentos da Penitenciária Industrial de Cascavel, confirmou-se o exposto pelo professor Alessandro Baratta, desde o processo de “desculturação” (iniciando-se com a retirada dos símbolos da própria personalidade do detento - cabelo, uniforme), até as relações de egoísmo próprias do sistema capitalista (detentos não possuíam amigos e não podiam confiar em ninguém).

Ademais, demonstrou-se ainda as conseqüências sociais advindas do estigma da condenação, dado que os próprios detentos sabiam que dificilmente encontrariam emprego ao sair da prisão.<sup>8</sup>

Nesta linha, quanto as conseqüências sociais da condenação, Philippe Combessie afirma que, “o confinamento estende o estigma da condenação ao incorporar na pessoa do recluso a infração pela qual ele foi sentenciado à privação da liberdade. Esta inscrição do “mal” no corpo do prisioneiro produz efeitos cuja força não é plenamente apreciada”. Para Combessie, “a prisão organiza a cisão do corpo social” (COMBESSIE, Philippe, in BATISTA, Nilo, 2002).

Diante do exposto, pode-se dizer que, muito embora exista vasta coleção de trabalhos indicando todos estes malefícios do cárcere, a solução que encontra-se para resolver os problemas referentes à criminalidade é construir mais presídios. Augusto Thompson, em seu artigo denominado “Sistema Prisional”, chama isso de incongruência e explica que os problemas da prisão não resultam da falta de

---

<sup>8</sup> Matéria realizada pelo jornal “Capital do Pantanal” em 26/10/2006, a qual tinha como título “Lei da reabilitação ainda é desconhecida por ex-presos”, trouxe a seguinte redação: De acordo com Senefonte (juiz criminal da comarca de Corumbá-MS) o preconceito tem tirado a chance de muita gente recomeçar a viver, “a sociedade têm medo de ex-presos. Ouvindo um ex condenado ele afirmou que estava trabalhando em uma loja de materiais de construção, e que, ao descobrirem que havia sido preso ele foi demitido afirmando que “não trabalhavam com traficantes”.

(LIMA, Sylma. **Lei da Reabilitação ainda é desconhecida por ex-presos**. Jornal on line Capital do Pantanal. Disponível no site: <[http://www.capitaldopantanal.com.br/index.php?sPagina=cpt002\\_noticia&iNoticia=14224&sCanal=>](http://www.capitaldopantanal.com.br/index.php?sPagina=cpt002_noticia&iNoticia=14224&sCanal=>). Acesso em 06/04/2008.

recursos, mas são inerentes ao próprio cárcere THOMPSON, Augusto in BATISTA, Nilo, 2002, p. 131-144).

Daí pois a ineficácia das prisões privadas (terceirizadas no caso do Brasil) em ressocializar o criminoso: o problema é estrutural, está inserido na própria prisão. Portanto, o que se deve fazer é buscar alternativas a ela (outra forma sancionatória), e não pensar em melhorá-la.

Destarte, à luz da criminologia crítica, pode-se dizer que, privatizar ou mesmo terceirizar os presídios brasileiros não resolve em nada o problema da criminalidade, pelo contrário, só faz por perpetuar o modelo de exclusão existente mediante a expansão das técnicas repressivas.

Logo, é necessário pensar em alternativas à prisão, como forma de revitalizar o sistema penitenciário.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se viu no texto, os primeiros institutos de detenção nasceram no final do século XVIII e início do século XIX, com a finalidade de corrigir os criminosos e prepará-los para a fábrica, possibilitando a acumulação do capital. No Brasil, a prisão teve introdução tardia, sendo que a formação do Direito Penal nos moldes em que concebemos atualmente está relacionado com a constituição do mercado de trabalho, dado que era preferível valer-se da força de trabalho do criminoso ao invés de eliminá-lo.

Do exposto infere-se ainda que o movimento em prol da privatização dos presídios está diretamente relacionado com a política neoliberal, segundo a qual, do ponto de vista econômico, deve-se haver a mínima interferência do Estado na iniciativa privada. Sendo assim, após a década de 80, vários países aderiram a tendência neoliberal e passaram a privatizar setores até então eminentemente estatais, como o prisional. Após estas experiências, o Brasil passou a cogitar na privatização das prisões, objetivando transformar o quadro negativo do sistema penitenciário. A preocupação com as transformações decorria da degradação das condições físicas dos estabelecimentos prisionais tais como ausência de higiene, limpeza, alimentação correta e falta de assistência médica, fatores que ocasionam uma sobrepena aos condenados.

Baseando-se nisso, e por força de dispositivo constitucional, alguns Estados brasileiros adotaram a forma de co-gestão da atividade penitenciária, sendo o Estado do Paraná o pioneiro na implantação de uma prisão terceirizada.

No entanto, analisando os pressupostos da Criminologia Crítica infere-se que de nada adiantaria privatizar (ou mesmo terceirizar) os presídios no Brasil como forma de ressocializar o criminoso, ou mesmo de tratar dignamente o preso. A Criminologia Crítica explica que não há como cogitar em direitos humanos nos presídios e nem mesmo falar em ressocialização, dado que a prisão nasceu justamente para excluir e não incluir. Portanto, deve-se pensar em alternativas à prisão, e não em melhorá-la.

## 6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:dpwftfNV5nUJ:www.buscalegis.ufsc.br/busca.php%3Facao%3Dabrir%26id%3D10263+paradigma+etiolo%C3%B3gico&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br>>. Acesso em 16 fev.2008.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. (Coord). **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CABRAL, Sandro. **“Além das grades”**: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Salvador, 2006. Tese de doutorado apresentado à Universidade Federal da Bahia. Disponível em <[www.adm.ufba.br](http://www.adm.ufba.br)>. Acesso em 23 abril 2010.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Terceirização de Presídios no Ceará**. 2007, Monografia de Pós Graduação apresentada à Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS. Disponível em

<201.48.149.89/anpocs/arquivos/11\_10\_2007\_11\_41\_3.pdf\_>. Acesso em 22 jan. 2008.

COMBESSIE, Philippe. **Definindo a fronteira carcerária: estigma penal na longa sombra da prisão**. In: BATISTA, Nilo (coord). Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

DA COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DIETER STEGEMANN, Maurício. **A função simbólica da pena no Brasil**. Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakons. Disponível em:

<[http://64.233.169.104/search?q=cache:DzVBE\\_eUYOsJ:ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewPDFInterstitial/7036/5012+fun%C3%A7%C3%B5es+declaradas+do+sistema+penal&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br](http://64.233.169.104/search?q=cache:DzVBE_eUYOsJ:ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewPDFInterstitial/7036/5012+fun%C3%A7%C3%B5es+declaradas+do+sistema+penal&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br)>. Acesso em 05 maio 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo. Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 26 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

KUEHNE, Maurício. **Privatização dos Presídios: Algumas reflexões**. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/outubro/1210/ARTIGOS/A04.htm>>. Acesso em 17 out. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MINHOTO, Laurindo Dias. **As prisões do mercado**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452002000100006&lng=&nrm=iso&tlng=>](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006&lng=&nrm=iso&tlng=>)>. Acesso em 16 out. 2007.

NASCIMENTO, Paulo Roberto. **A Privatização dos presídios: aspectos gerais**. Curitiba, 2004. Monografia de Pós Graduação apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <[www.mj.gov.br/depen/publicacoes/aprivatizacao.pdf](http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/aprivatizacao.pdf)>. Acesso em 19 set. 2007.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

PEREIRA, Catharina de Alencar. **Crítica a pena privativa de liberdade:** A prisão como sanção penal característica da sociedade capitalista. Disponível no site: <[http://64.233.169.104/search?q=cache:xp7X8MpnlKEJ:www.frb.br/ciente/2006\\_2/DIR/DIR.\\_Catharina\\_Alencar\\_\\_Rev.\\_Vanessa\\_29.12.06\\_.revisado.pdf+surgimento+da+pena+privativa+de+liberdade&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br](http://64.233.169.104/search?q=cache:xp7X8MpnlKEJ:www.frb.br/ciente/2006_2/DIR/DIR._Catharina_Alencar__Rev._Vanessa_29.12.06_.revisado.pdf+surgimento+da+pena+privativa+de+liberdade&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br)>. Acesso em 06/11/2007.

REINA, Eduardo. **São Paulo finaliza PPP dos presídios.** Jornal O Estado de São Paulo. Disponível no site: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=294941>>. Acesso em 23/01/2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

SILVA, Cosmo Sobral da; BEZERRA, Everaldo Batista. **A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6541>>. Acesso em 21 out. 2007.

THOMPSON, Augusto. **Sistema prisional.** In: BATISTA, Nilo (coord). Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

WAUTERS, Edna. **A reinserção social pelo trabalho.** Curitiba, 2003. Monografia de Pós Graduação apresentada à Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <[http://64.233.169.104/search?q=cache:Q0SQGdLhwloJ:www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia\\_ednaw.pdf+origem+das+pris%C3%B5es&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br](http://64.233.169.104/search?q=cache:Q0SQGdLhwloJ:www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia_ednaw.pdf+origem+das+pris%C3%B5es&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br)>. Acesso em 18 agosto 2007.

*Artigo recebido em: Novembro/2009*

*Aceito em: Dezembro/2009*